

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 36

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 02 de março de 2026

Disponibilização: 27/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 02/03/2026



Sumário

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	04
Notificações - Extratos	06
Planos de Ação - Extratos	07
Acórdãos	14
Decisões	46
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	46
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	59
Portarias	60
Portarias - Corregedoria	61
Despachos	61
Despachos - Presidência	61
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	61
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	62

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DO DIA 09/03/2026 10:00h A 13/03/2026 13:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100197-4	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Jose Luiz do Monte Filho Clayton da Silva Marques Edna Gomes da Silva Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE Angela Maria de Gois Santos Daniel dos Santos Batalha Jose Carlos de Lima Magna Suely Aleixo dos Santos Adv. Humberto Pinto Silva - OAB: 47125PE Marcia Beatriz Muniz Diniz Adv. Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB: 28006PE Maria de Fatima Almeida Pablo Cabral da Silva Sueli Lima Nunes Glesson Stelio Vieira Barbosa Luiz Cabral de Oliveira Filho Rizelma Soraia Ferreira Wilmar Pires Bezerra Zildo Mário de Farias	Prestação de Contas Gestão 2019
20100499-9	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE Diogenes Ferreira de Macedo Junior Instituto Humanize Hericka Vieira de Lucena Gaudencio Domingos de Araujo Adv. Marcos Guerra Costa - OAB: 5998AL Carolina Landim Quintas Ana Carolina Spinelli Adv. Marcos Guerra Costa - OAB: 5998AL Adv. Carine Daniele Rodrigues Felix - OAB: 48748PE Nayara Ladislau Melo de Souza Adv. Marcos Guerra Costa - OAB: 5998AL Fernanda Maria da Silva Evellin Rodrigues Sales de Franca	Auditoria Especial Conformidade 2020

Laura Maria Gomes de Siqueira
 Adv. Marcos Guerra Costa - OAB: 5998AL
 Neli Alves Magnus
 Paulo Luiz Alves Magnus
 Adv. Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho - OAB: 25154-

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
EXERCÍCIO

dpe
 Joao Batista Faraco Grossini
 Sandra Maria Soares Vila Nova
 Jairo Luis Flores
 Adriana Maria Chaves da Silveira
 Andrea Maria Cardoso de Araujo
 Christiane Maria Azevedo de Araujo Arcoverde
 Adv. Bruno Falcao Raposo - OAB: 25152PE
 Ana Paula Medeiros Oliveira
 Adriana Maria Lira de Carvalho
 Simone Monte Teixeira
 Carlos Henrique de Andrade Schuler
 Carlos Antonio da Silva Ferrera
 Janaina Leite Tavares
 Adv. Gustavo Quintanilha Simoes - OAB: 119688RJ
 Ligiane de Paula Rosa Ferrao
 Adv. Bruno Falcao Raposo - OAB: 25152PE
 Manuela de Godoy Leitao Novaes Ferreira
 Paulo Roberto Sales Lages
 Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE
 Renata Gomes Silva Coelho
 Rita Ribonesa Lopes da Silva
 Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB:
 42868PE
 Adv. Maria das Dores Vaz de Oliveira Fernandes - OAB:
 11770PE
 Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE
 Silvia Janaina da Silva Tavares
 Thiago Souto de Souza
 Zelma de Fátima Chaves Pessoa

25101826-0

Câmara Municipal de Gameleira
 Edlucio Jose Feijo da Silva

Auto de Infração
 Descumprimento de Normativo
 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
EXERCÍCIO

22100228-5

Prefeitura Municipal de Cedro
 Joao Marcos Tavares do Nascimento
 Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Auditoria Especial
 Conformidade
 2022

Carlos Sampaio Peixoto Filho
Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
Maria do Socorro de Sa Alves Bezerra
Maria Velcides Soares
Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE
Marly Quental da Cruz Leite

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100141-6	Prefeitura Municipal de São João Jose Wilson Ferreira de Lima Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Luiz Gustavo Nunes Cabral Sebastiao Ferreira de Mattos	Admissão de Pessoal Concurso 2024
25100265-2	Prefeitura Municipal de Riacho das Almas Dioclecio Rosendo de Lima Filho Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101103-3	Secretaria de Educação do Recife Frederico da Costa Amancio	Auditoria Especial Conformidade 2024

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DO DIA 09/03/2026 10:00h A 13/03/2026 13:00h**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100976-2	Secretaria de Saúde de Pernambuco Zilda do Rego Cavalcanti Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima Bruno Alves Carneiro	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100284-6	Prefeitura Municipal de Angelim Asas Alberto Sales de Assuncao Santos Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Asas Consultoria Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Alberto Sales de Assuncao Santos Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Carlos Alfredo Calado Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Daniel Peixoto Assessoria e Consultoria Contabil Daniel Teixeira Peixoto Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Fernanda Barros Alves da Silva Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Gepsed-gestao Esp. Em Programas de Saude e Educacao Adv. Joao Vitor Cavalcante Correia Pinto - OAB: 60977PE Flavio Martins Correia Pinto Glauciele Maria da Silva Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Info-rh Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Maria Edvania Teixeira de Araujo Instituto de Desenvolvimento Humano Thallysson Pinto Candido Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Ivaniel Richardson Tenorio de Vasconcelos Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Lokamais Locacoes e Servicos Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE Jose Marques da Silva Junior Marcio Douglas Cavalcanti Duarte	Auditoria Especial Conformidade 2023

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
EXERCÍCIO

Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Raysales Consultoria Empresarial

Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE

Mayara Rayane Rodrigues de Sales

Renato Couto dos Santos

Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Samille de Almeida Camelo Ramos Duarte

Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101770-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

LUANA MOTA E SA SILVA(***.902.124-**) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101724-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Prefeitura Municipal de Araçoiaba(01.613.860/0001-63) CARLOS JOGLI
ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF Nº ***.706.154-**) , sobre o deferimento
por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101290-6 (Auditoria Especial Autarquia de Urbanização do Recife, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

CONSORCIO BEIRA RIO(41.265.374/0001-16) JOAO ARTHUR DE FREITAS
BEZERRA (CPF Nº ***.828.634-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Planos de Ação - Extratos

EXTRATO DE PLANO DE AÇÃO

Processo TC nº 24100028-2

O objetivo desta auditoria foi avaliar a situação das unidades prisionais do estado de Pernambuco, notadamente quanto aos aspectos de lotação carcerária, estrutura física, estado de conservação das unidades, efetivo policial, oferta de atividades laborais e de serviços essenciais, como educação, saúde e assistência judiciária.

1. Com base nos resultados, foram expedidas determinações à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco-SEAP, incluindo:

- Lotar apenas policiais do sexo feminino nas unidades penais do estado destinadas às mulheres, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado, consoante o art. 24, §2º do Código

Penitenciário de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.755/2016) - Prazo: Imediato (1);

- Fornecer colchões, kits de higiene pessoal e material de limpeza aos reeducandos, consoante o art. 12, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210/1984) - Prazo: 90 dias (2);
- Executar o remanejamento da dotação orçamentária prevista para contratação de corpo técnico para a DPPE, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022 - Prazo: 90 dias (3).

Em resposta, a SEAP encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61 /2019 e do Acórdão TC nº 2015/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- Convocação de policiais penais do sexo feminino aprovadas em concurso público e realização de novo certame (1):
 - Nomeação de 121 policiais penais do sexo feminino em 2024;
 - Aumento do efetivo feminino para 72,43% nos estabelecimentos penais destinados às mulheres;
 - Estimativa de publicação do edital do novo concurso público até dezembro/2025.
- Realização de processos licitatórios para aquisição de colchões, itens de higiene pessoal e de limpeza (2):
 - Foram entregues 5.245 colchões às unidades prisionais em 2025 (até junho);
 - Previsão de fornecimento de mais 6.004 colchões até outubro/2025;
 - Conclusão de processo licitatório para aquisição trimestral de 29.233 unidades de creme dental, escovas e fio dental, fornecidos a partir de julho/2025;
 - Conclusão de processo licitatório para aquisição mensal de 29.233 unidades de sabonetes, sabão em barra e papel higiênico, fornecidos a partir de julho/2025;
 - Conclusão de processo licitatório para aquisição de álcool etílico (4.954 unidades em 2025 e 9.907 em 2026), detergente (2.236 em 2025 e 4.471 em 2026), desinfetante (2.430 em 2025 e 4.860 em 2026), limpador à base ácida (795 em 2025 e 1.589 em 2026), solução multiuso (1.654 em 2025 e 3.308 em 2026), sabão em barra (1.193 em 2025 e 2.385 em 2026), cloro alvejante (1.835 em 2025 e 3.670 em 2026), sabão em pó (2.400 em 2025 e 4.799 em 2026), desodorizador de ambiente (2.086 em 2025 e 4.171 em 2026), desodorizador sanitário (5.012 em 2025 e 10.024 em 2026), inseticida (1.800 em 2025 e 3.599 em 2026), sabão em pasta (167 em 2025 e 333 em 2026) e limpa vidros (820 em 2025 e 1640 em 2026).
- Remanejamento de dotação orçamentária (3):
 - Encaminhamento do processo de remanejamento orçamentário para a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco-SEPLAG e Gabinete do Governo;
 - Cessamento da contratação de assessores jurídicos para atuar em serviços penais.

2. Com base nos resultados, foram expedidas recomendações à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco-SEAP, incluindo:

- Apresentar cronograma de conclusão das obras que estão em andamento/paralisadas nas seguintes unidades prisionais: Presídio Frei Damião Bozzano, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Complexo Prisional de Araçoiaba e Presídio de Itaquitinga (1);
- Apresentar cronograma de execução das obras necessárias ao tratamento e destinação de esgoto

dos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária Agro Industrial São João, Penitenciária Professor Barreto Campelo e Presídio de Igarassu (2);

- Apresentar cronograma de execução dos serviços de reparo do poste de energia que alimenta a PPBC, que se encontra em estado precário de conservação (3);
- Criar instrumento normativo ou programa para o atendimento e execução das demandas de manutenção e reforma dos estabelecimentos prisionais (4);
- Promover a realização de um procedimento licitatório, a exemplo de registro de preço, para aquisição de material para manutenções e reformas estruturais dentro das unidades prisionais do estado (5);
- Institucionalizar um programa de ensino profissionalizante aos reeducandos (6);
- Estabelecer um plano de expansão de novas vagas de trabalho para os custodiados do sistema prisional, sejam essas concessionadas ou por meio de parcerias/convênios com particulares, inclusive para os egressos do patronato (7);
- Redimensionar, em conjunto com a gestão local das unidades prisionais, o número de vagas de concessões de trabalho que são oferecidas para cada estabelecimento, considerando a necessidade, a lotação e a realidade individualizada (8);
- Criar um programa institucional de remição através da prática esportiva ou cultural a ser difundido para todos os estabelecimentos prisionais (9);
- Instituir normativos que estabeleçam critérios objetivos e transparentes para acesso do reeducando às vagas de trabalho ofertadas (10);
- Redistribuir o efetivo de policiais penais entre as unidades, considerando a realidade fática de cada uma delas, de forma a redimensionar o déficit existente dentro do sistema (11);
- Estabelecer protocolos de segurança com a finalidade de erradicar em todos os estabelecimentos prisionais o atendimento médico desumanizado, em que a pessoa privada de liberdade é atendida algemada (12);
- Promover as ações necessárias para recebimento dos atestados de regularidade ou conformidade das unidades prisionais junto ao Corpo de Bombeiros Militar (13);
- Disponibilizar espaço físico e infraestrutura para instalação de escola que atenda a toda demanda do PAMFA (14);
- Apresentar cronograma para revisão das instalações elétricas e realização de reparos que permitam a instalação de ar condicionados nas escolas localizadas no CSP, PFDB e PJPS (15).

Em resposta, a SEAP encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61 /2019 e do Acórdão TC nº 2015/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- Apresentação de cronograma de conclusão de obras (1):
 - Presídio Policial Penal Leonardo Lago (antigo PFDB): Obras concluídas e presídio em operação;
 - Penitenciária Juiz Plácido de Souza: Conclusão processo licitatório (set/2025), retomada obras (out/2025) e finalização obras (maio/2026);
 - Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote I -Cadeia Pública Feminina I: Adequação para transformação das unidades para reclusos masculinos (dez/2025);
 - Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote I - Cadeia Pública Feminina II: Adequação para transformação das unidades para reclusos masculinos (dez/2025);
 - Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote II - Unidade I: obras serão iniciadas após assinatura da ordem de serviço e estão sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em fevereiro/2026;

- Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote II - Unidade II: obras serão iniciadas após assinatura da ordem de serviço e estão sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em fevereiro/2026;
- Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote III - Unidade I: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em outubro/2025;
- Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote III - Unidade II: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em outubro/2025;
- Complexo Prisional de Araçoiaba - Lote III - Unidade III: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em outubro/2025;
- Presídio de Itaquitinga I: Presídio em operação;
- Presídio de Itaquitinga II: Presídio em operação;
- Presídio de Itaquitinga III: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em maio/2026;
- Presídio de Itaquitinga IV: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em maio/2026;
- Presídio de Itaquitinga V: obra sob responsabilidade da CEHAB, previsão de conclusão em maio/2026.
- Apresentação de cronograma para realização das obras de esgotamento sanitário (2):
 - Penitenciária Agro-Industrial São João: a) estruturação de equipe técnica (jul/2025); b) elaboração de projeto ambiental para ser licitado (out/2025); c) início do processo licitatório para contratação da obra (out/2025); e d) conclusão das obras (dez/2026);
 - Penitenciária Professor Barreto Campelo: perda de objeto em virtude da desativação da penitenciária em 1º de abril de 2025;
 - Presídio de Igarassu: a) estruturação de equipe técnica (jul/2025); b) elaboração de projeto ambiental para ser licitado (out/2025); c) início do processo licitatório para contratação da obra (out/2025); e d) conclusão das obras (dez/2026).
- Apresentação de cronograma para realização das obras de reparo (3):
 - Penitenciária Professor Barreto Campelo: perda de objeto em virtude da desativação da penitenciária em 1º de abril de 2025.
- Formalização de Instrumento Normativo (4):
 - Contratação de 23 profissionais para compor a equipe técnica que irá acompanhar o processo licitatório de contratação de empresa para realizar manutenção predial nas unidades prisionais, até junho/2025;
 - Publicação de Instrumento Normativo que disciplina o atendimento das demandas de manutenção e reforma das unidades prisionais, até fevereiro/2026.
- Realização de processo licitatório para aquisição de material (5):
 - Elaboração de estudo técnico preliminar (jun/2025);
 - Elaboração de termo de referência (jun/2025);
 - Conclusão de processo licitatório (set/2025); e
 - Início da execução do contrato (a partir de out/2025).
- Oferta de vagas em cursos profissionalizantes (6):
 - Foram capacitadas 680 pessoas privadas de liberdade em cursos de corte de cabelo, escova

- e hidratação (12 turmas), corte masculino e design de barba (15 turmas), introdução aos serviços de cozinha (3 turmas) e modelagem e costura (4 turmas) - Todas as turmas foram implementadas a partir de maio/2025;
- Solicitação formal de dotação orçamentária para oferta contínua de cursos, até julho/2025;
 - Implementação de novas turmas permanentes de cursos de qualificação profissional, até julho/2025.
- Ampliação da oferta de vagas de trabalho (7):
 - Foram criadas 92 vagas de trabalho: Penitenciária de Tacaimbó (10 vagas em maio/2024), Presídio de Santa Cruz do Capibaribe (15 vagas em julho/2024), CRA Canhotinho (10 vagas em agosto/2024 e 6 vagas em dezembro/2024), Penitenciária Juiz Plácido de Souza (40 vagas em outubro/2024) e Colônia Penal Feminina do Recife (11 vagas em março /2025);
 - Serão criadas mais 185 vagas de trabalho até janeiro/2026: Colônia Penal Feminina de Buíque (15 vagas), Presídio de Vitória de Santo Antão (15 vagas), Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra (25 vagas), Penitenciária de Tacaimbó (60 vagas), Presídio de Santa Cruz do Capibaribe (10 vagas), Cadeia Pública de Lajedo (30 vagas) e COTEL (30 vagas);
 - Início de obras de ampliação do galpão instalado na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima, até setembro/2025;
 - Início das atividades de 1 serralheria, 1 marcenaria e 4 fábricas de artefatos de concreto, até dezembro/2025;
 - Início das obras de adequação dos galpões dos Presídios Itaquitinga 1 e 2 para implantação de empresas do setor privado, até janeiro/2026.
 - Redimensionamento das vagas de concessões de trabalho (8):
 - Foi realizado estudo técnico redimensionando as vagas de concessões, por estabelecimento prisional - Em fase de aprovação;
 - Implementação do novo plano de concessões de trabalho, até julho/2026.
 - Plano de educação para implementação do programa de remição de pena por atividades esportivas e culturais (9):
 - Construção do Plano de Educação, até dezembro/2025;
 - Apresentação do cronograma de ações para implementação do Programa de remição de pena por atividades esportivas e culturais, até dezembro/2025.
 - Formalização de Instrumento Normativo que regulamenta critérios de ocupação de vagas de trabalho (10):
 - Publicar Decreto Estadual sobre trabalho, até novembro/2025;
 - Publicar Instrumento Normativo que regulamenta os critérios de ocupação de vagas de trabalho, até novembro/2025;
 - Desenvolver software para emitir atestados de pena e de dias trabalhados, até novembro /2025.
 - Elaboração de Nota Técnica e realização de concurso público (11):
 - Elaborar Nota Técnica considerando o novo cenário de vagas do sistema prisional do estado e a nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, até maio/2025;
 - Realizar novo concurso público para contratação de policiais penais, até maio/2026.

- Revisão de Procedimentos Operacionais Padrão (12):
 - Revisar procedimentos operacionais padrão, notadamente a orientação quanto ao uso de algemas, até setembro/2025;
 - Realizar cursos trimestrais para capacitar servidores em relação aos novos protocolos estabelecidos - total 6 turmas com 30 vagas cada, de outubro/2025 a dezembro/2026.
- Realização de processo licitatório para contratação de projetos e execução de obras para adequar os estabelecimentos prisionais às normas de combate a incêndio (13):
 - Iniciar processo licitatório para contratação do projeto de combate a incêndio, até agosto/2025;
 - Finalizar processo licitatório de contratação do projeto de combate a incêndio, até dezembro/2025;
 - Finalizar o projeto de combate a incêndio das unidades prisionais, até junho/2026;
 - Realizar processo licitatório para contratação de empresa para executar os projetos de combate a incêndio, até setembro/2026;
 - Executar as obras de adequação do sistema de combate a incêndio nas unidades prisionais. Prazo pendente pois depende da complexidade das intervenções levantadas em projeto.
- Disponibilidade adequada de turmas e vagas (14):
 - Disponibilizar 120 vagas para estudantes no PAMFA, já implementado.
- Realização de manutenção das instalações elétricas das escolas localizadas no CSP, PFDB e PJPS (15):
 - Instalar ares-condicionados nas escolas do PFDB e PJPS, já implementado;
 - Para escola localizada no CSP: Elaborar estudo técnico preliminar (até junho/2025), elaborar termo de referência (até junho/2025) e realizar as manutenções na rede elétrica para permitir a instalação dos ares-condicionados (até outubro/2025).

3. Com base nos resultados, foram expedidas recomendações à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco-SEE, incluindo:

- Redimensionar o efetivo de professores destinados ao programa de remição pela leitura, com a finalidade de atender a todos os estabelecimentos prisionais durante todo o exercício, inclusive com ampliação de vagas (1);
- Ofertar um quantitativo de vagas e turmas na escola que funciona no PAMFA de acordo com a demanda da unidade prisional (2);
- Redimensionar o efetivo de professores destinados ao programa de remição pela leitura, com a finalidade de atender a todos os estabelecimentos prisionais durante todo o exercício, inclusive com ampliação de vagas; Ofertar um quantitativo de vagas e turmas na escola que funciona no PAMFA de acordo com a demanda da unidade prisional; Instituir ações para garantir a matrícula, a manutenção e a conclusão do curso de todas as pessoas privadas de liberdade analfabetas em programas de alfabetização (em linha com a meta 09 do Programa Nacional de Educação) (3).

Em resposta, a SEE encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019 e do Acórdão TC nº 2015/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- Alocação de professores, capacitações, oferta de vagas, acervo bibliográfico e repasse de recursos ao programa remição pela leitura (1):
 - Matricular 120 pessoas privadas de liberdade, por estabelecimento prisional, em cada ciclo de remição pela leitura, em 2025;
 - Aumentar em 5% por ano por estabelecimento prisional a quantidade de pessoas matriculadas em cada ciclo de remição pela leitura, até 2028;
 - Ampliar o acervo bibliográfico destinado ao programa remição pela leitura, no mínimo 50 obras por ano por estabelecimento prisional;
 - Alocar 30 professores para atuar no programa remição pela leitura, até dezembro/2025;
 - Promover 3 momentos anuais de capacitação aos professores que atuam no programa remição pela leitura, até dezembro/2025;
 - Destinar semestralmente R\$ 3.500,00, por estabelecimento prisional, para o programa remição pela leitura.
- Disponibilidade adequada de turmas e vagas, mediante funcionamento e matrícula de estudantes (2):
 - Acompanhar a inclusão dos estudantes na escola que funcionará no novo Presídio Policial Penal Leonardo Lago;
 - Regularizar, iniciar o funcionamento e matricular ao menos 112 estudantes na escola localizada na Penitenciária de Tacaimbó, até junho/2025;
 - Regularizar, iniciar o funcionamento e realizar a matrícula de estudantes na escola localizada no Presídio de Itaquitinga 2, até junho/2025;
 - Concluir a transferência, inaugurar e matricular ao menos 245 estudantes na escola que será transferida para o Centro de Observação e Triagem Criminológica Everardo Luna - COTEL, até junho/2025;
 - Disponibilizar 240 vagas, em 9 turmas, e matricular ao menos 168 estudantes na escola localizada no Presídio Policial Penal Leonardo Lago, até dezembro/2025.
- Realização de matrícula de estudantes em turmas de alfabetização (3):
 - Garantir o acesso e permanência de ao menos 60% das pessoas privadas de liberdade não alfabetizadas em turmas específicas de alfabetização, até julho/2026;
 - Ofertar capacitação específica para os professores que atuam nas turmas dos anos iniciais, semestralmente;
 - Garantir o funcionamento de ao menos 1 turma de alfabetização (módulos I e II) nas unidades com menos de 200 pessoas não alfabetizadas e ao menos 2 turmas nas unidades com mais de 200 pessoas não alfabetizadas, até julho/2026;
 - Executar programa de busca ativa nas unidades prisionais para evitar a evasão escolar das pessoas privadas de liberdade não alfabetizadas.

4. Com base nos resultados, foi expedida recomendação à Defensoria Pública de Pernambuco-DPPE, incluindo:

- Redimensionar o efetivo de defensores públicos nos estabelecimentos prisionais, a fim de cobrir o déficit de profissionais, principalmente nas cinco unidades que não contam com nenhum defensor lotado (1).

Em resposta, a DPPE encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61 /2019 e do Acórdão TC nº 2015/2024, contendo, em resumo, as seguintes medidas:

- Designação de Defensores Públicos nos estabelecimentos prisionais (1):
 - Designar Defensores Públicos para os seguintes estabelecimentos prisionais, de forma a garantir de toda unidade prisional tenha ao menos um Defensor designado: Colônia Penal Feminina do Recife, Colônia Penal Feminina de Buíque, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Presídio de Salgueiro e Presídio Advogado Brito Alves, já implementado.

As ações previstas visam a melhoria do funcionamento do sistema prisional do estado de Pernambuco, notadamente no que diz respeito à oferta suficiente de vagas e à infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, incluindo condições de salubridade, à adequação do efetivo, ao aumento da oferta de trabalho, estudo e leitura e ao acesso a assistência judiciária, condições indispensáveis para a ressocialização e para o cumprimento digno da pena.

A íntegra do Plano de Ação está disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Cidadão - Avaliação de Políticas Públicas).

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Marcos Loreto

Conselheiro Relator

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100128-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ALINE MENEZES DE MELO

AMANDA KELLY NASCIMENTO CHAGAS

ANA CARLA IOLANDA DA SILVA PESTANA

ANDRESSA JULIANNY LIMA DA SILVA

ANDREZA MARIA DA SILVA

CLECIANE ALEXANDRE SOARES ROLIM BEZERRA

CRISTINA SOBRAL LEITE GREGORIO DE MELO

EDIVANIA MATOS DE LIMA

ERICA BARBOSA DA SILVA MARQUES

FERNANDO FERREIRA DA SILVA

FRAMPTON HENRIQUE GOMES PEREIRA

GASPAR CANUTO DE SANTANA

JUCARA ROCHA DO NASCIMENTO

JULIANA MARIA DA SILVA

LADJANE MOURA DE LIMA

LAURA INEZ SANTOS BARROS

LUCICLEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA

MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BOMFIM

MARIA SIMONE GOMES DE LIMA

MARIANA LINS LIMA

MARIANE SOUZA DE OMENA

MARTA MARIA DE SANTANA NILO

MAURILIO EUSTAQUIO DE ARAUJO

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

NICOLE DA SILVA NASCIMENTO

NIEDJA DOS SANTOS XAVIER

QUESYA FERNANDA DE LIMA CARVALHO

RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA

RAFAELLA MUNIQUY ALVES LEITE

REJANE RODRIGUES DAS NEVES BEZERRA

ROSICLEIDE GERONCIO DA CRUZ

SIMONE MARIA COSTA BEZERRA DE PAIVA

TARCIANA CAVALCANTE CALAIS

WASHINGTON SEVERINO DA SILVA

WELGENILDE FREIRE DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 211 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de pedido de Medida Cautelar formulado por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 002/2024 da Prefeitura Municipal de

Olinda, solicitando a suspensão de admissões por contratos temporários e cargos comissionados, bem como a nomeação imediata dos aprovados em substituição aos atuais contratados e comissionados.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: A contratação temporária, fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, possui natureza jurídica distinta do cargo efetivo e constitui instrumento legítimo para suprir necessidades transitórias de excepcional interesse público, tais como substituição de servidores efetivos em licenças, afastamentos legais ou férias. Os cargos comissionados, previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, são essenciais para o funcionamento estratégico do órgão, destinando-se a funções de direção, chefia e assessoramento, não tendo sido demonstrado nos autos que seus ocupantes exercem atribuições correspondentes às dos cargos

efetivos. Nesta análise preliminar, própria de análise de pedidos de cautelar, percebe-se a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que os requerentes não apresentaram elementos que demonstrem que as contratações temporárias e nomeações de cargos comissionados foram realizadas fora das hipóteses legais ou que se destinaram a realizar atribuições próprias de cargos efetivos em prejuízo dos concursados aprovados. A evolução positiva na composição do quadro funcional da Prefeitura de Olinda, com aumento do percentual de servidores efetivos de 50,2% em dezembro de 2024 para 59,3% em dezembro de 2025, e redução de contratados temporários de 32,4% para 23,6% no mesmo período, demonstra, em princípio, que a Administração Municipal vem realizando as nomeações

decorrentes do certame. A ausência do perigo da demora, tendo em vista que o concurso público encontra-se em plena vigência até 23 de dezembro de 2026, com possibilidade de prorrogação por mais dois anos, restando tempo suficiente para que sejam realizadas as nomeações dos candidatos aprovados. De outra parte, neste caso concreto, observa-se a caracterização do risco de dano reverso, porquanto a suspensão de novas admissões e a exoneração de contratados e comissionados poderia prejudicar o funcionamento do Poder Executivo, o que iria também de encontro ao Princípio da Continuidade do Serviço Público. Ademais, a nomeação compulsória de candidatos aprovados, sem observância do cronograma administrativo e da comprovação da efetiva necessidade de pessoal, poderia acarretar a criação de vínculos permanentes sem demanda correspondente ou suporte orçamentário, onerando indevidamente o erário e

comprometendo a eficiência e a boa gestão administrativa.

3. III) DISPOSITIVO E TESE: Referendada a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar. Tese de julgamento: 1. A mera existência de contratos temporários e cargos comissionados não implica, por si só, na existência de vaga pura e definitiva que deva ser ocupada por candidato aprovado em concurso público. 2. A contratação temporária para suprir afastamentos provisórios de servidores efetivos não caracteriza, em princípio, a preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente. 3. A existência de cargos comissionados na estrutura da administração pública, sem demonstração de desvio

de função, não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 4. A Administração Pública possui discricionariedade para definir o momento oportuno das nomeações de candidatos aprovados em concurso público, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame, considerando sua disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100128-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Decisão monocrática, emitida em 09.02.26, não concedeu o pedido de cautelar, para que este Tribunal determinasse ao Município a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em substituição aos profissionais admitidos por contratos temporários e cargos comissionados;

CONSIDERANDO em análise preliminar, não haver indícios de que os contratados e comissionados realizam funções pertinentes aos cargos efetivos, bem como o concurso encontra-se em vigor até dezembro de 2026, podendo ser renovado por mais dois anos, o que, em princípio, afasta, respectivamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme também a análise da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, a Prefeitura de Olinda está promovendo a nomeação de concursados, aumentando a proporção de servidores efetivos, e uma diminuição de contratos temporários e comissionados entre 2024 e 2025;

CONSIDERANDO, de outra parte, o risco de dano reverso, uma vez que uma possível suspensão imediata das admissões por contratos temporários e cargos, sem indícios de que realizam atribuições dos cargos efetivos, poderia comprometer a continuidade das atividades do Poder Executivo, bem assim a nomeação compulsória de aprovados em concurso, sem a análise criteriosa do contexto fático e da necessidade, poderia acarretar a criação de vínculos permanentes sem demanda correspondente, gerando prejuízos financeiros ao orçamento público e comprometendo a eficiência da gestão administrativa;

CONSIDERANDO os termos da CF, art. 71, da Lei Orgânica do TCE-PE, art. 18, da Resolução TC nº 155/2021, e da LINDB, arts. 21 a 23, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu o pedido de Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101859-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CRISTIAN MUNIZ DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 / 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA MPC. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. COMPRA DE MATERIAL DIDÁTICO. INDÍCIOS DE FALTA DE EXCLUSIVIDADE NA VENDA E DE SINGULARIDADE PEDAGÓGICA. QUANTIDADES APARENTEMENTE SUPERESTIMADAS. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA. CONHECIMENTO POSTERIOR DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CAUTELAR NÃO HOMOLOGADA. AUDITORIA ESPECIAL.

1. I) Caso em exame: Representação Interna nº 85/2025 apresentada pelo Ministério Público de Contas pedindo suspensão dos pagamentos do Contrato nº 063/2025, originado da contratação direta sem licitação nº 130/2025, para compra de 1.323 conjuntos do Projeto Pedagógico Lógico Primo destinados ao Ensino Infantil da rede municipal de Arcoverde, no valor de R\$ 1.177.470,00. Decisão cautelar de 06/02/2026 suspendeu os pagamentos. Após a publicação do extrato da decisão em 09/02/2026, a Prefeitura Municipal de Arcoverde apresentou defesa informando que já havia cancelado, anteriormente, a

contratação direta nº 130/2025, fato que só chegou ao conhecimento do Tribunal após a publicação da medida cautelar, motivando a presente análise sobre homologar ou não a decisão cautelar proferida.

2. II) Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se: (i) o cancelamento anterior do processo de contratação pela Prefeitura, embora conhecido apenas posteriormente à concessão da cautelar, afasta o risco de dano e impede a homologação da medida cautelar; e (ii) se, apesar da ausência de risco aos cofres públicos, continua necessário apurar as aparentes irregularidades por meio de Auditoria Especial.

3. III) Razões de decidir: Em análise inicial, própria de decisão cautelar, identificaram-se ****indícios**** de que a declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro parece atestar apenas que a empresa é a única editora e publicadora da obra, sem demonstrar suficientemente, nesta etapa preliminar, que seria a única autorizada a vender o material, requisito necessário para justificar a

contratação direta sem licitação.

4. A possibilidade de irregularidade mostrava-se inicialmente presente pela “aparente” falta de estudo técnico-pedagógico comparativo detalhado que demonstrasse, com profundidade, que o material escolhido seria único e insubstituível em relação aos demais disponíveis no mercado, elemento fundamental para justificar a contratação direta de material didático.

5. Identificaram-se “sinais” de que as quantidades contratadas estariam superestimadas, evidenciados pela aparente contradição entre comprar um kit para cada aluno (proporção 1: 1) e a previsão de uso compartilhado constante no próprio documento técnico inicial, além do aumento muito elevado de 2.724% nas despesas com material didático sem

justificativa pedagógica
suficientemente explicada nesta fase
de análise inicial.

6. Embora inicialmente configurada a possibilidade de dano ao dinheiro público que justificou a concessão da medida cautelar, ficou comprovado que o risco de prejuízo iminente já havia sido completamente afastado pelas providências adotadas pela Prefeitura anteriormente à prolação da decisão.

7. O cancelamento da contratação direta, ainda que realizado antes da decisão cautelar e conhecido apenas posteriormente, eliminou o risco de prejuízo ao dinheiro público, afastando o fundamento que justificaria a intervenção preventiva do Tribunal de Contas.

8. A medida cautelar tem natureza preventiva e visa evitar danos ao patrimônio público. Uma vez demonstrado que o risco já havia cessado antes mesmo da decisão, perde sentido a homologação da intervenção extraordinária deste Tribunal.

9. Apesar da ausência de risco aos cofres públicos, os “indícios de irregularidades” apontados na fase de análise inicial não foram eliminados pelo simples cancelamento do processo, permanecendo a necessidade de aprofundar a análise em Auditoria Especial, ocasião em que será realizado o exame definitivo e completo das “aparentes” irregularidades que motivaram a representação do Ministério Público de Contas.

10. A natureza preventiva da medida cautelar impede sua homologação quando demonstrado que o risco já havia sido afastado anteriormente, sem prejuízo de apurar no mérito as **aparentes** irregularidades detectadas.

11. IV) Dispositivo e tese : Decisão cautelar não homologada. Abertura de Auditoria Especial confirmada. Tese de julgamento: 1. O

cancelamento anterior do processo de contratação direta pela Prefeitura, ainda que conhecido apenas após a prolação da medida cautelar, impede sua homologação por ausência de risco de dano ao dinheiro público, sem prejuízo de apurar os indícios de irregularidades no processo principal, 2. A cessação anterior do risco aos cofres públicos não elimina a necessidade de aprofundar a análise em Auditoria Especial, quando identificados, em análise inicial, indícios de falta de exclusividade na comercialização, de ausência de demonstração de singularidade pedagógica e de quantidades aparentemente superestimadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101859-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Arcoverde anulou a Inexigibilidade nº 130/2025 – Processo Licitatório nº 362/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa para aquisição de conjuntos didáticos “Lógico Primo”, conforme a defesa apresentada doc. 54;

CONSIDERANDO o afastamento do risco de dano aos cofres públicos em razão da anulação do certame pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO que a anulação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar, devendo, contudo, ser mantida a Auditoria Especial para exame de mérito e apuração de eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71, c/c o art. 75, da CF/88 e o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, mantendo apenas a determinação de abertura de Auditoria Especial.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101821-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

GEOVANE DA SILVA

SAMUEL CEZAR GOUVEIA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

G. DA SILVA SISTEMAS INTELIGENTES EM CONTROLE E AUTOMACAO LTDA (SICAP)

PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (OAB 36188-PE)

THIAGO GONCALVES DE LIMA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 213 / 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO

ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. APRECIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONCESSÃO POR AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. I) Caso em exame: Trata-se de pedido de medida cautelar apresentado pela empresa G. DA

SILVA SISTEMAS INTELIGENTES EM CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ME, objetivando a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL, até pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre alegadas violações aos princípios licitatórios. A requerente postulou, ainda, a abertura de Auditoria Especial para apuração detalhada dos fatos. O certame tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de licença de uso de software de Gestão Educacional, com valor global estimado máximo de R\$ 11.026.287,56 para 12 meses, destinado a atender aproximadamente 55.499 alunos de todas as redes municipais associadas ao COMSUL. Notificado, o COMSUL apresentou defesa informando que o processo licitatório encontra-se formalmente suspenso por decisão administrativa motivada, antes de qualquer ato que pudesse produzir efeitos lesivos ao erário ou comprometer a lisura do certame.

2. II) Questões em discussão: As questões em discussão consistem em: (i) verificar se estão presentes, em juízo de apreciação sumária, os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar,

notadamente a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo da demora; (ii) analisar, em caráter preliminar, se há indícios de irregularidades no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2025 que possam configurar violação aos princípios licitatórios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da

proporcionalidade e da economicidade; (iii) avaliar se a suspensão administrativa do certame pelo próprio COMSUL afasta o requisito do perigo da demora; e (iv) verificar a necessidade de abertura de Auditoria Especial para aprofundamento de mérito das alegações apresentadas.

3. III) Razões de decidir: Em sede de medida cautelar, a análise é necessariamente preliminar, fundada em juízo de plausibilidade, baseada em apreciação sumária que não se confunde com o julgamento definitivo da tese, exigindo-se a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, bem como a ausência de perigo de dano reverso.

4. O processo licitatório nº 009/2025 encontra-se formalmente suspenso desde 17 de dezembro de 2025 por decisão administrativa motivada do próprio COMSUL, no exercício regular da autotutela administrativa, antes de qualquer ato com potencial lesivo ao erário ou aos participantes do certame, o que afasta, no presente momento, o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da medida acautelatória.

5. A posição reiterada deste Tribunal de Contas é no sentido de que, em hipóteses de suspensão do certame pela própria Administração, afasta-se o perigo da demora (Precedentes: Processo TCE-PE nº 21100311-6 - Acórdão nº 825/2021; Processo TCE-PE nº 22100175-0 - Acórdão nº 650 /2022; Processo TCE-PE nº 21100708-0 - Acórdão nº 1248/2021; Processo TCE-PE nº 22100888-3,

Acórdão nº 1670/2022; Processo TCE-PE nº 22100790-8 - Acórdão nº 1309/2022).

6. Não obstante a não concessão da medida cautelar por ausência de perigo da demora, o Parecer da Gerência de Fiscalização de

Tecnologia da Informação (GATI) identificou, em análise técnica preliminar, plausibilidade jurídica em 11 das 12 alegações apresentadas pela empresa representante, evidenciando múltiplos indícios que, em tese, poderiam comprometer os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, que regem os processos licitatórios.

7. Entre os indícios de possíveis irregularidades identificados preliminarmente, destacam-se: (i) aparente discrepância entre o número de unidades escolares (334) e o quantitativo de equipamentos previstos (100 totens), sugerindo possível falha de planejamento; (ii) indícios de inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento de dados pessoais sensíveis de menores; (iii) estabelecimento de prazo que se afigura, em princípio, inexecutável (30 dias) para implantação completa do sistema, com potencial efeito anticompetitivo; (iv) presença de especificações que aparentam ser excessivamente detalhadas, indicando possível direcionamento do certame; (v) fixação de prazo que se mostra, à primeira vista, incompatível para realização de Prova de Conceito; e (vi) inclusão de exigências de habilitação que carecem, aparentemente, de amparo legal.

8. Os pontos questionados pela empresa denunciante, pela relevância e complexidade que apresentam, demandam aprofundamento de mérito em sede de Auditoria Especial, oportunidade em que será possível aferir, com

maior profundidade, a razoabilidade das justificativas a serem apresentadas pelo COMSUL e a extensão das eventuais correções

necessárias ao instrumento convocatório.

9. A abertura de Auditoria Especial encontra amparo no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71, c/c o art. 75, da CF/88 e na Resolução TC nº 155/2021, além do poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

10. IV. Dispositivo e tese: Pedido de medida cautelar não concedido. Determinada a abertura de Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. Em sede de medida cautelar, quando o processo licitatório encontra-se formalmente suspenso por decisão administrativa do próprio órgão licitante, afasta-se o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da medida acautelatória. 2. A identificação, em juízo preliminar de apreciação sumária, de indícios de múltiplas irregularidades em Termo de Referência que, em tese, possam comprometer princípios licitatórios fundamentais, justifica a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento de mérito, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar por ausência de perigo da demora. 3. A análise em sede cautelar funda-se em juízo de plausibilidade e apreciação sumária, não se confundindo com o julgamento definitivo da tese, o qual será realizado oportunamente na apreciação do processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101821-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o COMSUL – Consórcio Público dos Municípios

da Mata Sul Pernambucana suspendeu o Processo Licitatório nº 009 /2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, doc. 11, após ser notificado do pedido de medida cautelar;

CONSIDERANDO o afastamento do *periculum in mora* em razão da suspensão do certame pelo COMSUL;

CONSIDERANDO que, embora não concedida a medida cautelar por ausência de perigo da demora, o Parecer da DEX reconheceu plausibilidade jurídica em 11 das 12 alegações da representante, identificando possíveis violações aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, notadamente: discrepância entre número de unidades escolares e quantidade de equipamentos; inobservância da LGPD no tratamento de dados de menores; prazo de implantação inexecutável (30 dias) com efeito anticompetitivo; especificações excessivamente detalhadas indicando potencial direcionamento; prazo incompatível para Prova de Conceito; e exigências de habilitação sem amparo legal;

CONSIDERANDO que os pontos questionados pela empresa denunciante, pela relevância e complexidade, demandam aprofundamento de mérito em sede de uma Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71, c/c o art. 75, da CF/88 e na Resolução TC nº 155 /2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar inclusive com a determinação de abertura de Auditoria Especial.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de Auditoria Especial para aprofundamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101799-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SAMARA FERREIRA PONTES

SINVAL RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 214 / 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO
CAUTELAR DO CERTAME.
CONCESSÃO DA MEDIDA.
REFERENDO.

1. I) Caso em exame: Trata-se de Medida Cautelar proposta pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS /DINFRA) visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2025 (Processo Licitatório nº 046/2025), conduzido pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção, adequação e adaptação de infraestrutura urbana, com valor estimado de R\$ 6.000.000,00. O Relatório Preliminar

de Auditoria (e-AUD nº 21174) identificou possíveis irregularidades relacionadas à ausência de

orçamento estimativo detalhado, restrição indevida à competitividade mediante exigência de qualificação técnica incompatível com a natureza do objeto, e adoção aparentemente injustificada da inversão de fases. O Conselheiro Relator, em decisão monocrática de 05.02.2026, deferiu o pedido cautelar, suspendendo o certame e determinando a abertura de Auditoria Especial. A presente decisão colegiada aprecia o referendo da medida cautelar concedida.

2. II) Questões em discussão: As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes indícios suficientes de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pela aparente violação aos arts. 6º, XXIII, 'i'; 18, §1º, VI; 82 e 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e às Súmulas nº 258 e 263 do TCU, em razão da aparente ausência de orçamento estimativo detalhado, da possível restrição indevida à competitividade e da aparente falta de motivação para inversão de fases; (ii) se está configurado o perigo da demora (*periculum in mora*), considerando que a suspensão administrativa informada pelo Município constitui ato unilateral e revogável, podendo resultar na adjudicação de contrato potencialmente eivado de ilegalidades; e (iii) se há risco de dano reverso desproporcional que possa afastar a concessão da medida cautelar.

3. III) Razões de decidir: Há indícios de plausibilidade do direito quanto à aparente ausência de orçamento estimativo detalhado, com planilhas de quantitativos e custos unitários, tendo a própria Administração

admitido que "não foi utilizado um cálculo" para fixar o valor de R\$ 6.000.000,00, o que pode configurar violação aos arts. 6º, 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU, agravada pela circunstância de

que o Acórdão TC nº 423/2025, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100920-3, teria expedido Recomendação à mesma gestão municipal para correção de falha semelhante, evidenciando possível reincidência.

4. Verifica-se indício de plausibilidade quanto à possível restrição indevida à competitividade, uma vez que a exigência de atestado de "Construção ou Reforma de Praça" para contrato cuja natureza predominante seria a manutenção de calçadas e equipamentos públicos (aproximadamente 79% da área de intervenção, ou 272.000 m²) pode caracterizar exigência desproporcional e desnecessária, potencialmente violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU.

5. Há indícios de plausibilidade quanto à aparente adoção injustificada da inversão de fases (habilitação antecedente à disputa de lances) em pregão por "maior desconto sobre tabelas referenciais", sem aparente motivação técnica idônea que explicita ganhos concretos de eficiência, o que pode violar o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a análise da proposta comercial (único percentual de desconto) seria instantânea, enquanto a análise documental de habilitação seria morosa, podendo a inversão, conjugada com exigências restritivas de qualificação técnica, permitir que licitantes conheçam previamente o universo de concorrentes.

6. O perigo da demora mostra-se

presente, tendo em vista que a suspensão administrativa informada pelo Município constitui ato unilateral e discricionário, revogável a qualquer momento, sem garantia de manutenção até eventual correção das irregularidades, sendo que a manifestação defensiva contestou integralmente os achados,

sinalizando possível intenção de retomada do certame, o que poderia resultar na adjudicação de contrato de R\$ 6.000.000,00 potencialmente eivado de ilegalidades, com possível consolidação de despesas de difícil reversão.

7. Não se verifica risco de dano reverso desproporcional, considerando que o objeto da contratação consiste em serviços de manutenção sob demanda, não se caracterizando como obra emergencial ou situação de calamidade pública que exija contratação imediata, sendo que o eventual saneamento das irregularidades apontadas dependeria apenas de atos administrativos internos, possibilitando a retomada segura da licitação.

8. Tratando-se de apreciação sumária própria de medida cautelar, a análise limita-se à verificação da presença de indícios suficientes de plausibilidade do direito, do perigo da demora e da ausência de perigo de dano reverso desproporcional, não importando em julgamento definitivo das questões, que serão apreciadas em sede meritória na Auditoria Especial determinada.

9. IV) Dispositivo: Medida Cautelar concedida. Decisão monocrática referendada. Teses de julgamento: 1. Em sede de medida cautelar, configura-se a plausibilidade do direito quando há indícios de ausência de orçamento estimativo detalhado em contratação sob

Sistema de Registro de Preços, com aparente fixação de valor global sem lastro em planilhas de quantitativos e custos unitários ou memória de cálculo aritmética, podendo caracterizar violação aos arts. 6º, XXIII, 'i'; 18, §1º, VI; e 82 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU.** 2. Há indícios de plausibilidade do direito quando a exigência de qualificação técnica aparenta ser desproporcional à

natureza predominante do objeto licitado, podendo configurar restrição indevida à competitividade, em possível violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 263 do TCU. 3. Configura-se, à primeira vista, indício de plausibilidade do direito quando há aparente adoção de inversão de fases sem motivação técnica idônea que explicita ganhos concretos de eficiência, em possível violação ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. 4. O perigo da demora resta caracterizado quando a suspensão administrativa do certame constitui ato unilateral e revogável, podendo resultar na adjudicação de contrato de vulto potencialmente eivado de irregularidades, com risco de consolidação de despesas de difícil reversão. 5. Não se configura perigo de dano reverso desproporcional quando o objeto consiste em serviços de manutenção sob demanda, não emergenciais, sendo possível o saneamento das aparentes irregularidades mediante atos administrativos internos em prazo razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101799-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 21174) elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS/DINFRA);

CONSIDERANDO as manifestações defensivas apresentadas pelo Município de Garanhuns através do Ofício nº 191/2025-SECP e anexos;

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX), datado de 21 de janeiro de 2026, que opinou pela concessão da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria (PI2501724, e-AUD nº 21174) e do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX), que evidenciam a plausibilidade jurídica quanto: à ausência absoluta de orçamento estimativo detalhado com planilhas de

quantitativos e custos unitários, caracterizando "orçamento fictício" sem memória de cálculo aritmética; à restrição indevida à competitividade pela exigência desproporcional de atestado de "Construção ou Reforma de Praça" para contrato predominantemente de manutenção de calçadas (79% da área) e à inversão injustificada de fases sem motivação técnica idônea que explicita ganhos concretos de eficiência;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades apontados no Parecer, caso confirmados, resultam em manifesta afronta aos arts. 6º, inciso XXIII, alínea 'i'; 18, § 1º, inciso VI; 82 e 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, às Súmulas nº 258 e nº 263 do TCU, aos Princípios da Competitividade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Economicidade;

CONSIDERANDO que o perigo da demora encontra-se plenamente configurado, tendo em vista que a suspensão administrativa, sem a devida formalização e publicidade, constitui ato unilateral e discricionário, revogável a qualquer momento, e que a manifestação defensiva contestou integralmente os achados, sinalizando intenção de retomar o certame sem correções; que a ausência de decisão cautelar permitiria a adjudicação de contrato de R\$ 6.000.000,00 eivado de ilegalidades, com emissão de Ordens de Serviço que consolidariam despesas antieconômicas de difícil reversão, caracterizando grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que não há risco de dano reverso desproporcional, tendo em vista que o objeto da contratação consiste em serviços de manutenção sob demanda, não se caracterizando como obra emergencial ou situação de calamidade pública que exija contratação imediata;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155 /2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar inclusive com a determinação de abertura de Auditoria Especial.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100063-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Agreste e
Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

V E V LOCACOES DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA (PAPA
METRALHA)

RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 215 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA. LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS PESADAS. OPERAÇÃO
DE ATERRO SANITÁRIO.
AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS
E PERICULUM IN MORA.
CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM
IN MORA REVERSO. NÃO
CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE
DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de
apreciação, pela Segunda Câmara,
de decisão monocrática que não
concedeu pedido de Medida Cautelar
formulado pela empresa V & V

Locações de Máquinas e Caçambas LTDA, referente a representação por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Consórcio de

Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL. O objeto do pregão é a contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas e equipamentos de terraplenagem com operador para a operação do aterro sanitário do COMAGSUL.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não se configuraram, de forma cumulativa e concreta, os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), conforme o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. b) O *fumus boni iuris* foi afastado, uma vez que a empresa representante não reunia condições técnicas para habilitação e o alegado prejuízo ao erário não foi objetivamente quantificado, sendo apontado apenas como potencial. c) O *periculum in mora* não se verificou, pois o Contrato nº 024/2026 já estava assinado e em fase de execução, e a assertiva de potencial prejuízo econômico se manteve no campo da conjectura. d) Restou configurado o *periculum in mora* reverso, pois a interrupção abrupta da operação do aterro sanitário poderia ocasionar grave colapso no manejo de resíduos sólidos, com risco sanitário e ambiental e comprometimento da continuidade do serviço público essencial. e) A atuação cautelar deve ser marcada pela prudência institucional, especialmente quando ausente demonstração concreta de dano atual ou iminente, para não converter a medida em instrumento sancionatório antecipado. f) O exercício do controle externo deve observar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a consideração das consequências práticas das decisões, sobretudo quando a

contratação se destina à execução

de política pública essencial. g) Precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 63/2026) aponta que a paralisação de serviços públicos sensíveis, fundada em irregularidades incapazes de gerar prejuízo concreto, pode ser mais gravosa ao interesse público. h) A apuração detalhada das irregularidades pode ser realizada por meio da instrução processual ordinária ou de Auditoria Especial, instrumento mais compatível com a complexidade da matéria. i) Após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação do interessado ou novos fatos que justificassem a reconsideração.

3. DISPOSITIVO E TESE: Decisão monocrática homologada. Tese de julgamento: a) A concessão de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas requer a configuração concomitante e robusta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não sendo suficiente a mera existência de impropriedades procedimentais sem comprovação de dano efetivo e quantificado ao erário ou inaptidão técnica do representante. b) A existência de *periculum in mora* reverso, que configure risco grave à continuidade de serviço público essencial e à saúde pública ou meio ambiente, desaconselha a concessão de medida cautelar, especialmente quando o contrato já se encontra formalizado e em execução. c) Irregularidades de natureza meramente procedimental, desacompanhadas de impacto material sobre a disputa ou o resultado da licitação, não autorizam a adoção de medidas cautelares extremas. d) A paralisação de serviços públicos sensíveis, fundada em irregularidades incapazes de gerar prejuízo concreto, pode revelar-se mais gravosa ao interesse público do que a preservação do ajuste, em conformidade com o art. 20 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100063-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário ou de pôr em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte-GAON (DINFRA), que apontou impropriedades relevantes na condução do certame;

CONSIDERANDO que a empresa representante não demonstrou reunir condições técnicas para habilitação no certame, conforme reconhecido no próprio parecer técnico;

CONSIDERANDO que o alegado prejuízo ao erário não foi quantificado, tendo sido apontado apenas como potencial, a partir de percentual reduzido de desconto obtido;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 024/2026 foi assinado em 13/01/2026 e encontra-se em execução;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de contrato em curso pode gerar risco relevante à continuidade de serviço público essencial;

CONSIDERANDO que irregularidades de natureza meramente procedimental, desacompanhadas de impacto material sobre a disputa ou o resultado da licitação, não autorizam a adoção de medidas cautelares extremas;

CONSIDERANDO que a empresa representante não detinha aptidão técnico-operacional para executar o objeto licitado, inviabilizando a configuração de prejuízo concorrencial;

CONSIDERANDO que o contrato administrativo já se encontra formalizado e em execução;

CONSIDERANDO que a suspensão da contratação poderia acarretar risco sanitário e ambiental, caracterizando *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 63/2026, no sentido de que a paralisação de

serviços públicos sensíveis, fundada em irregularidades incapazes de gerar prejuízo concreto, pode revelar-se mais gravosa ao interesse público do que a preservação do ajuste;

CONSIDERANDO a possibilidade de apuração aprofundada dos fatos por meio de Auditoria Especial, sem a necessidade de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização com o objetivo de acompanhar a execução contratual, reportando à relatoria deste processo quaisquer desconformidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100020-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

EDILSON LINS DE MEDEIROS

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 216 / 2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA
CAUTELAR. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO
DE AJUDA DE CUSTO A
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.
SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIME
DE SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS. DENEGAÇÃO.

1. I. CASO EM EXAME: Trata-se de apreciação colegiada de decisão que negou pedido de medida cautelar para suspender o pagamento de verba intitulada "ajuda de custo" a Secretários Municipais de São José da Coroa Grande. A denúncia, apresentada por Vereador, aponta que os pagamentos seriam irregulares por, em tese, caracterizarem burla ao regime de subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/88), gerando risco de dano ao erário.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR: 1) Probabilidade do direito: Em análise preliminar, a plausibilidade do direito não se mostra evidente. Embora o pagamento fixo e mensal da verba apresente indícios de desvirtuamento de sua natureza indenizatória, a defesa alega tratar-se de "ajuda de custo". A jurisprudência (STF, ADI 6468/SE; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 0791/18) admite, em tese, a cumulação de subsídio com verbas indenizatórias. A ausência da lei municipal que instituiu o benefício nos autos impede, neste juízo sumário, a verificação da sua legalidade estrita. 2) Perigo da Demora: Não se vislumbra, em juízo de probabilidade, um risco de dano

irreparável ou de difícil reparação ao erário que justifique a suspensão imediata dos pagamentos. Caso a irregularidade seja confirmada na decisão de mérito, os valores pagos são passíveis de ressarcimento integral mediante imputação de débito, o que garante a eficácia da decisão final. 3) Juízo de Proporcionalidade: A suspensão abrupta dos pagamentos poderia configurar perigo de dano reverso, considerando que a verba possui, em tese, caráter alimentar ou de custeio de despesas de moradia para os agentes. Assim, a manutenção dos pagamentos até a conclusão da instrução processual, a ser realizada em sede de Auditoria Especial, revela-se a medida mais prudente no momento. A análise completa da matéria ocorrerá quando do julgamento de mérito.

3. III. DISPOSITIVO E TESE PRELIMINAR: 1) Homologar a decisão que não concedeu a medida cautelar pleiteada. 2) Tese preliminar: a. Em análise preliminar, a ausência da lei municipal que fundamenta o pagamento de "ajuda de custo"

constitui lacuna que impede a verificação da plausibilidade do direito, tornando necessária a dilação probatória para um juízo definitivo. b. A concessão de medida cautelar, em juízo de probabilidade, pressupõe a existência de perigo de dano irreparável, requisito que, em tese, não se configura quando os valores questionados são passíveis de futuro ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100020-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação com pedido de Medida Cautelar protocolada pelo Sr. Edilson Lins de Medeiros contra o pagamento de supostas gratificações a Secretários Municipais de São José da Coroa Grande, sob o argumento de violação ao regime de subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF/88);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO);

CONSIDERANDO o teor da Decisão Monocrática proferida em 06/02 /2026, que negou o pedido de cautelar com base na ausência dos requisitos de urgência;

CONSIDERANDO que a natureza da verba é duvidosa por sua regularidade mensal, mas o entendimento dos tribunais sobre indenizações torna temerário declarar sua ilegalidade imediata sem uma auditoria profunda;

CONSIDERANDO a ausência de prova da lei municipal instituidora da verba e de comprovação individualizada de despesas por parte de todos os beneficiários, lacunas que demandam dilação probatória incompatível com o rito cautelar;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora*, ante a reversibilidade da medida e a possibilidade de ressarcimento integral ao erário em caso de futura condenação no mérito, não havendo risco imediato de colapso nas contas públicas;

CONSIDERANDO que a suspensão abrupta de verba com potencial natureza alimentar, sem o prévio contraditório exauriente, poderia configurar *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO, por fim, que após a publicação da decisão monocrática não houve manifestação dos interessados, nem sobrevieram fatos novos aptos a infirmar os fundamentos então adotados,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Auditoria Especial para o aprofundamento das investigações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100827-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 217 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.
EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS.
DIVISÃO POR LOTES.
SUPERFATURAMENTO.
IRREGULARIDADE. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos contra Acórdão T. C. nº 1845/2025, que julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 029/2021 e regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 038/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Ipojuca para aquisição de móveis para a Secretaria de Educação.
2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Acórdão embargado não apresenta

omissão quanto à fundamentação das irregularidades relativas às exigências de classificação e habilitação exorbitantes, tendo

descrito as circunstâncias fáticas que ensejaram a restrição da competitividade no certame, b) A deliberação embargada apresentou fundamentação para a caracterização da restrição à competitividade através da aquisição por lotes, tanto de forma presumida pela não aplicação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto pelas evidências fáticas constatadas, c) A divergência entre o entendimento do Colegiado e o Parecer do Ministério Público de Contas não configura omissão a ser sanada em sede de Embargos de Declaração.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

4. TESES DE JULGAMENTO: a) A exigência ilegal ou desacompanhada de parecer técnico ou de justificativas configuram restrição indevida à competitividade, b) A realização de licitação por lotes sem justificativa plausível, quando o objeto é divisível, prejudica a competitividade do certame, c) A divergência entre a decisão colegiada e o parecer ministerial, desde que fundamentada, não caracteriza omissão passível de Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100827-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO da Lavra da ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, no mérito, a inexistência das alegadas omissões no julgado embargado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: SOCORRO ALVES GALINDO

Leia-se: SOCORRO ALVES GALLINDO

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE JULGAMENTO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1029/2026**PROCESSO TC Nº 2527764-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA DURVAL BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025- Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1030/2026**PROCESSO TC Nº 2527939-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO MOURA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 28/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1031/2026**PROCESSO TC Nº 2527957-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HELENO SEVERINO DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6481/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1032/2026

PROCESSO TC Nº 2528089-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCILA GUERRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0750/2026 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1033/2026

PROCESSO TC Nº 2528110-0

RESERVA

INTERESSADO(s): KLINOVECK FLORENCIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5926/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1034/2026**PROCESSO TC Nº 2528116-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** FLAVIO SANTOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6914/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1035/2026**PROCESSO TC Nº 2528159-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** ROBSON VIEIRA DE SOUZA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6206/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1036/2026**PROCESSO TC Nº 2528218-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FATIMA DE PAULA FERNANDES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6520/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o "Tipo de Processo" está equivocado, não é uma Novação de Portaria, e sim uma nova pensão, uma vez que ocorreu o falecimento da primeira beneficiária, antes do requerimento da nova beneficiária;

CONSIDERANDO que houve a extinção da primeira pensão, com o óbito da primeira beneficiária em 31/12/2024, conforme informado em certidão anexada pela FUNAPE em 23/02/2026;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 6520/2025 retifica a Portaria nº 2481/2020, para incluir nova beneficiária, mas não se pode falar em retificação de uma portaria cujo direito não existe mais;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1037/2026

PROCESSO TC Nº 2620422-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEILIANE PATRICIA VIEIRA DA SILVA CARLOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 13/01/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1038/2026

PROCESSO TC Nº 2525928-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERA GISETE UMBELINO DE LIMA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 235/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO , com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO que até a presente data, o órgão de origem não anexou documentação que comprovem a legalidade do ato de inativação;

CONSIDERANDO que como foi mantido o mesmo requerimento, sem alteração alguma, com exceção da inclusão das duas assinaturas;

CONSIDERANDO que existem 2 regras distintas de aposentadoria neste requerimento;

CONSIDERANDO que não poderia fazer referência a EC Nº 103/2019, uma vez que a servidora não se enquadra nesta Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO que na qualificação da servidora o Órgão Expedidor do RG está incorreto. Esclarecemos que o Requerimento precisa ser INDIVIDUALIZADO e CORRETO, ou seja, conter as informações e as regras preenchidas por esta ÚNICA servidora.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1039/2026

PROCESSO TC Nº 2525996-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3045/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 29/11/2024

CONSIDERANDO que NÃO foi juntada ao processo documentação comprobatória suficiente para análise favorável a concessão da Pensão à interessada.

Bem como NÃO sabemos o motivo da data (29.11.24) do início da vigência da concessão da pensão.”

CONSIDERANDO que foram anexadas ao processo: a Manifestação Jurídica nº 70356588/2025 e a Portaria Nº6309/2025 de 03.10.25 ANULANDO a Portaria Nº 3045/25 de 25.06.25, ou seja, anulando a concessão da pensão. ...

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 23 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1040/2026**PROCESSO TC Nº 2527814-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** a contar de 04/01/2025, para ALEXSANDRO RODRIGUES DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7449/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1041/2026**PROCESSO TC Nº 2527998-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIMERE ALVES FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5067/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1042/2026**PROCESSO TC Nº 2527749-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUZINETE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 53/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1043/2026

PROCESSO TC Nº 2527819-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA PIRES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 041/2025 - CAMARAGIBEPREV, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1044/2026

PROCESSO TC Nº 2527967-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): QUITERIA BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5040/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1045/2026**PROCESSO TC Nº 2527971-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE LUIZ DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4852/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1046/2026**PROCESSO TC Nº 2527975-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IREUNILDA FARIAS FELICIANO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4807/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1047/2026**PROCESSO TC Nº 2527989-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4961/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1048/2026

PROCESSO TC N.º 2527991-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLAVIO AUGUSTO VIANA GADELHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5793/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1049/2026

PROCESSO TC N.º 2527994-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LINDA WALLY ARCANJO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4985/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1050/2026**PROCESSO TC Nº 2528031-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ARAÚJO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1051/2026**PROCESSO TC Nº 2528039-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA AUXILIADORA ANCELMO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1052/2026**PROCESSO TC Nº 2527932-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 142/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1053/2026

PROCESSO TC N.º 2527964-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCA IDELZUIE DE FREITAS DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6485/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1054/2026

PROCESSO TC N.º 2528120-3

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCELO TEIXEIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 7008/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1055/2026**PROCESSO TC Nº 2528524-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO PEDRO NETO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2026 - Prefeitura Municipal de IPUBI, com vigência a partir de 10/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1056/2026**PROCESSO TC Nº 2528108-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEORGINA MORAIS SANTANA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5808/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1057/2026**PROCESSO TC Nº 2528508-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ALVES FEITOSA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5871/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA nº 003/2026: Sessão Virtual do Pleno

Período: 23/02/2026 a 27/02/2026.

Presidente: Conselheiro Carlos Neves

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 23 de fevereiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100384-5RO001

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Arquimedes Guedes Valença

Modalidade: Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Preliminarmente, **CONHECEU** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**.

2 - Processo eTCEPE nº 23100528-3RO001

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Vilmar Cappellaro

Modalidade: Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Fabio de Souza Lima (OAB: 01633PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Preliminarmente, **CONHECEU** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 2124/2025.

Processos Destacados: NÃO HOUE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 13h00m do dia 27 de fevereiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves

PRESIDENTE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 296/2026 – aposentar SIVALDO ORLANDO DA SILVA, Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0745, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.001565/2026-41, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 297/2026 - formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MATEUS MOTA GENTILINI, matrícula 2127, na Gerência de Padrões, Métodos e Qualidade - GQUALI, da Diretoria de Controle Externo - DEX, a partir de 2 de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Corregedoria

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 03/2026 – Convocar a suplente ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 28 dias, no período de 03/02/2026 a 02/03/2026, durante o impedimento datitular CECÍLIA LOU, matrícula 1246.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Dirceu Rodolfo

Corregedor-Geral

Despachos**Despachos - Presidência****DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000256/2026-54 - Eliana Maria de Paula, indefiro.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002129/2026-90 - Francisca Fábila Silva Castenheiro, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002156/2026-62 - Valquíria Maria Falcão Benevides de Souza Leão, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020224/2024-11 - Luis Eduardo Cavalcanti Antunes, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017212/2024-00 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002150/2026-95 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002201/2026-89 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001964/2026-11 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002061/2026-49 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002134/2026-01 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001274/2026-53 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002140/2026-50 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002078/2026-04 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002112/2026-32 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002056/2026-36 - Mirella de Luna Pessôa Guerra, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002105/2026-31 - Regina Claudia de Alencar Ximenes, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016439/2024-20 - Uitan Barreto Alves, autorizo.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.